**Análise acerca da terceirização – PL 4330**

*Por Dr. José Geraldo Santana*

 O Professor da Universidade de Coimbra, Rui Cunha Martins, com refinada ironia, que é peculiar aos portugueses, deu à sua obra de análise e crítica sobre a corrupção e o processo penal o enigmático título de “Hora dos Cadáveres Adiados”, publicada pela Editora Atlas, 2013.

 Ao que parece, esta obra representou, por ocasião de sua publicação, uma antevisão do que viria acontecer com a Câmara dos Deputados, na legislatura que teve início em 2015, sob a presidência do Deputado Eduardo Cunha, do PMDB do Rio de Janeiro.

 A sanha legiferante deste Presidente, tem tudo a ver com o realçado título, do citado livro; teve início com o desenterro da cruel Proposta de Emenda Constitucional (PEC) N. 171/1993, que visa a alterar a Constituição Federal (CF), em seu Art. 228, para reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos: um retrocesso colossal, de perspectivas catastróficas.

 Ao depois, desenterrou e aprovou, a ferro e fogo, outro insepulto e putrefato cadáver, que é o Projeto de Lei (PL) N. 4330/2004, que tem por finalidade a desregulamentação total dos direitos fundamentais sociais, insertos no Art. 8º, da CF, e na legislação trabalhista, por meio da terceirização sem limites.

 Este cadáver adiado, que, ao falso argumento de regulamentar os direitos de mais de doze milhões de terceirizados, na verdade desregulamenta o de toda a população economicamente ativa (PEA), com contrato formal de

trabalho, atualmente, com quase cinquenta milhões de trabalhadores; teve o seu base aprovado, aos 8 de abril de 2015, por 324 a 137 votos, e as emendas que o tornaram pior do que já era, aos 22 do mesmo mês, por 237 a 203 votos.

 Desde os áureos tempos da ditadura militar, de tristíssima memória, nunca se via tanto truculência da presidência da Câmara dos Deputados, como se viu na votação do mencionado PL. O Presidente Eduardo Cunha, ferrenho e declarado defensor da precarização dos direitos fundamentais sociais, objetivo primeiro e maior de tal PL, usou e abusou de arbitrariedades e de violação aos cânones democráticos, para conseguir a aprovação dele; mantendo inclusive as galerias vazias, como era comum no período ditatorial.

 A Câmara dos Deputados, sob a batuta de seu Presidente, Eduardo Cunha, na atabalhoada e imposta votação do PLN. 4330/2004, divorciou-se do debate democrático, substituindo-o pela força da maioria eventual, formada para defender o seu nefasto conteúdo; virou as costas para os trabalhadores e para as autorizadas e abalizadas vozes, que contra ele se levantaram; e quebrou a harmonia e a independência dos poderes republicanos, determinadas pelo Art. 2º, da CF.

 Basta dizer que a maioria dos deputados ignorou os contundentes manifestos de repúdio aos fins e às consequências que advirão, deste PL; assinados por dezenove, dos vinte e sete ministros do TST; por todos os vinte e quatro presidentes dos tribunais regionais do trabalho; pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (Anamatra), que congrega mais de cinco mil juízes do trabalho; pelo Ministério Público do Trabalho (MPT); pela OAB; por todas as centrais sindicais, menos a Força Sindical; e por milhares de trabalhadores, que saíram às ruas, para lançar o seu grito de não, à ele.

 Não satisfeito, o Presidente Eduardo Cunha resolveu ameaçar o Senado Federal e o seu Presidente, que é, também, Presidente do Congresso Nacional- que reúne a Câmara e o Senado-, Senador Renan Calheiro, ao dizer-lhe, por meio da imprensa que o protege e é a sua alcoviteira, que todas as mudanças, porventura introduzidas no PL, pelo Senado, seriam rejeitadas pela Câmara, e que partiria para o boicote de todas as matérias, com o origem no Senado, caso a tramitação do comentado monstrengo não fosse rápida e atropelada, como o foi na Câmara.

 Na votação do PL, o Presidente da Câmara, como regente, e os deputados que apoiam, como afinados músicos, agiram como o lendário e multissecular personagem da idade média europeia, Fausto- magnificamente retratado pelo poeta alemão, Goethe, em sua monumental obra com o mesmo nome-, que, em troca da juventude, vendeu a sua alma ao Diabo (Mefistófeles.

 A maioria dos deputados que votaram a favor do PL o fizeram em causa própria, pois que são empresários, os únicos que se beneficiarão dele; os demais, o fizeram, não em troca da juventude, como o citado personagem, mas, sim, em troca dos polpudos e generosos financiamentos de campanha, marca maior da corrupção parlamentar; ferrenhamente defendidos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes.

 Não obstante os estragos causados pela Câmara dos Deputados, na votação do PL, o debate sobre ele está longe do fim, aliás, a rigor, ainda nem começou, pois que ela recusou-se a fazê-lo, com a luz da razão e com os olhos da cidadania.

 A terceirização, cantada em prosa e em desafinados versos, pela maioria dos deputados e por todos os empresários, tem uma só finalidade: a precarização dos direitos fundamentais sociais; ao contrário, dos hipócritas discursos de seus defensores, nunca visou a regulamentação dos direitos dos trabalhadores terceirizados, hoje, quase sem eles, busca, isto sim, a terceirização de todos, com o único propósito de reduzir de drasticamente, de preferência, a zero, os seus direitos.

 Até mesmo os poucos juízes que se manifestam a favor da terceirização, reconhecem que a sua essência é a redução de direitos.

 O Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região- cidade de São Paulo-, Sérgio Pinto Martins, em seu livro “A Terceirização e o Direito do Trabalho”, afirma, na página 34:

“Como desvantagem para o trabalhador, pode-se indicar a perda do emprego, em que tinha remuneração certa por mês, passando a tê-la incerta, além da perda dos benefícios sociais decorrentes do contrato de trabalho e das normas coletivas da categoria. O trabalhador deixa de ter uma tutela trabalhista de modo a protegê-lo...”

.

 O Ministro Vice-Presidente do TST- seu próximo Presidente-, Ives Gandra da Silva Martins Filho, em entrevista ao Portal eletrônico, Consultor Jurídico, ao responder à pergunta se **a ampliação da terceirização vai, de fato, reduzir os salários no mercado de trabalho, diz:** “Em um primeiro momento sim, é natural. Ninguém segmenta partes do seu todo produtivo se não é porque está muito pesado. Eu desenvolvo todas essas atividades aqui e percebo que hoje no mundo moderno tem empresas especializadas nisso: eu vou contratar. O que acontece? Você dispensa os empregados que trabalhavam nessa atividade e contrata a empresa. Claro, individualmente, o trabalhador da empresa terceirizada ganha menos do que ganhava o seu funcionário. Mas você está terceirizando exatamente porque estava pesado e você não tinha mais condição de mantê-lo. Você está terceirizando porque aquilo já tinha ficado algo fictício...”

 Já os juízes contrários ao PL, por reconhecer-lhe a condição de algoz dos direitos fundamentais sociais,dizem o seguinte sobre o seu conteúdo:

 Primeiro, o sereno e sempre sensato, o Presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, em audiência pública no Senado, no dia 13 de abril afirmou que uma lei deve estabelecer limites à pratica. Ele defende que seja estabelecido um percentual máximo para o número de terceirizados em relação ao número de contratados e outro percentual mínimo entre os salários pagos aos terceirizados em relação aos contratados.

 Já, em entrevista ao **Anuário da Justiça do Trabalho** e à revista eletrônica**Consultor Jurídico,**  às perguntas que lhe foram formuladas respondeu:

 **“** Enquanto não houver uma regulamentação pelo Parlamento, nós estaremos aplicando a nossa súmula, mas no momento em que sobrevier uma lei regulamentando a terceirização evidentemente que nós vamos nos adaptar e acatar a lei do Congresso Nacional. Porque seria também uma insanidade institucional o juiz ser refratário a uma lei proveniente do Parlamento. Porque o Parlamento legisla e o Poder Judiciário interpreta e aplica as leis, e o Executivo dá a execução às leis, cada qual com a sua atribuição específica.

 **[..]**

Em audiência pública na Câmara dos Deputados fiz observar que se a terceirização pode contribuir para a maior produtividade do Brasil, da economia brasileira, não se pode descurar do outro lado a necessidade de preservar os trabalhadores em direitos mínimos que enalteçam a dignidade da pessoa humana, de que ele também é possuidor. Historicamente, foi nos governos conservador de Margareth Thatcher, na Inglaterra, e de Ronald Reagan, nos Estados Unidos que se passou a dar uma ênfase muito grande ao capital em detrimento do trabalho. E isso se espalhou pelo mundo e veio para o Brasil.

 [...]

 Quando a Súmula 331 foi editada, em 1993, eu nem era ministro do TST. Não tínhamos, então, uma lei que tratasse dessa situação e a lei de introdução ao Código Civil e o Código de Processo Civil  de 1973 exigem do magistrado que não se exima de decidir alegando lacuna na lei. Então, pressionado por esse preceito de que devemos decidir ainda que haja lacuna, nós nos valemos, na ocasião, de princípios gerais de Direito, aanalogia legis, no sentido de dar uma satisfação para um fenômeno econômico despido de roupagem jurídica e dentro do contexto do Direito do Trabalho, que é protecionista. Se entendeu na melhor das boas fé de que se devesse proteger o empregado quando da terceirização, naquilo que se convencionou chamar de atividade fim. O fenômeno econômico da terceirização, quando chegou ao Brasil, nem era precarizante de direito, era, na verdade, uma terceirização predatória. Do dia para a noite, criava-se uma empresa que fornecia empregados não qualificados para outra empresa contratante. A empresa contratada não tinha estrutura econômico financeira para suportar o pagamento dos direitos trabalhistas e, com frequência, abandonava os trabalhadores a meio caminho, retendo consigo o dinheiro pago pela terceirização. Por isso se disse que era ilegal exercer terceirização na atividade fim, exatamente porque não havia uma garantia para o empregado. Mas não se legislou, absolutamente não se legislou”.

Eu sou contrário à terceirização na atividade fim, porque temos a súmula. Quer dizer, como magistrado, ministro, presidente do TST, seria um contra-senso que eu dissesse que seria favorável a uma regulamentação da terceirização na atividade fim. Porque a súmula é a consolidação de repetidas decisões e nós devemos observá-la para dar garantia, segurança jurídica,. Então, seria muito estranho que ministros do TST, enquanto em vigor a súmula, passassem a deixar de aplicá-la sem que houvesse uma lei regulamentando a terceirização...

 [..]

 Há uma norma constitucional da Constituição Cidadã, que é o artigo 1º, inciso IV, que diz ser princípios da República Federativa do Brasil a livre iniciativa e a valorização social do trabalho. O que pretendeu o constituinte de 1988? Que esse antagonismo que é natural, que existe entre a categoria econômica e a categoria profissional, não seja um antagonismo irascível, um antagonismo de terra arrasada. Ao contrário, são observados e garantidos os interesses de cada uma dessas categorias, a solução dos problemas que os afligem deve observar esses dois valores, porque no momento em que um sobrepuja o outro se perde esse equilíbrio que o constituinte de 88 pretendeu vigorar nas relações de trabalho. Hoje se dá invulgar relevo à preservação da empresa, ou seja, a proteção que a consolidação de leis avulsas dá ao empregado não pode ser exasperada a ponto de comprometer a viabilidade das empresas, porque são irmãos siameses. Sem empresa não há empregado, sem empregado não há empresa. Então não há como fugir desse binômio que os mantém unidos”.

 O também Ministro do TST e ferrenho opositor da terceirização, Luís Philippe Vieira de Melo Filho, em entrevista ao Portal Consultor Jurídico, afirma, categoricamente:

 **“**A relação sindical está sendo pulverizada de apenas um lado, que é o lado profissional. Se eu mudasse o conceito de “categoria” para “ramo de atividade por setor”, a terceirização poderia ser implementada com muito mais lealdade, justiça, equidade, isonomia e igualdade. A maneira como ela foi feita foi desleal. Foi um processo desleal de aprovação da terceirização, porque não mudaram onde tinham medo de mudar, que é mexendo nas representações sindicais. Com essa lei, iremos criar infinitos sindicatos, em dízima periódica. Sindicatos, às vezes, travestidos de uma realidade em que representantes das empresas são colocados como dirigentes sindicais para que esses sindicatos representem os empregados que ele vai criar e que vai passar a ter, a partir daqueles que eram da empresa. O tabuleiro do jogo tem que ser igual. Para que eu tivesse uma lei da terceirização justa, é preciso acabar com o conceito que a CLT tem de categoria. Porque o lado econômico vai permanecer coeso. O lado profissional virou uma dízima periódica de sindicatos.

[..]

Porque o empregador teria de negociar com todos aqueles que estão prestando serviço para ele. Senta com o sindicato de prestação de serviço disso, depois senta com o do sindicato de prestador de serviço daquilo. Enfraqueceu todo o segmento que presta serviços para a empresa. A razão de ser sindicato é agregar, unir, para criar um equilíbrio. O empregado sozinho é vulnerável perante o empregador. Que digam o que quiserem: nunca vai ser igual. Nunca. Em tempo algum, você terá condições de discutir com o seu empregador. Ainda mais porque no Brasil não existe a dispensa motivada, que é um mínimo de proteção. Está prevista na Constituição desde 1988 e ainda não foi regulamentada. Quer dizer, os parlamentares tiveram coração para, a toque de caixa, votar uma lei em fração de segundos, mas tudo o que poderia equilibrar a lei...

[...]

A meu juízo, este projeto de lei para o Brasil é um retrocesso social. É um retrocesso constitucional. Digam o que quiser, essa é a minha opinião como cidadão e como magistrado. Posso ter colegas que divirjam, mas ninguém vai me convencer do contrário. Eu quero ver o país daqui a dez anos, em que situação estaremos.

[...]

Todas as construções de anos dos sindicatos vão desaparecer. A situação é muito agressiva. A CLT nasce com a revogação da locação de mão de obra prevista no Código Civil. O projeto de lei da terceirização restabelece a locação de mão de obra. E mais: sucessiva.

[..]

A lei só vai proteger a empresa de prestação de serviço. Ou seja, voltamos a uma forma moderna, muito moderna, de traficante de escravos. É isso que nós temos, ao meu juízo: traficantes de escravos. O que a CLT fez foi dizer que: se você presta trabalho, você presta trabalho diretamente para a empresa. Ou como autônomo, quando você é dono do seu próprio trabalho. Mas agora você tem alguém vendendo o seu trabalho. Muitos sindicalistas dizem que isso é uma proteção, uma formalização do trabalho. Isso é tráfico de mão de obra. Isso é merchandagem. Foi isso que o Direito do Trabalho resolveu combater.

**[...]**
O que conquistaram como categoria, eles vão perder. Vão ficar com o mínimo assegurado pela CLT, o mínimo. O mínimo do mínimo, com o menor salário possível. Se houver uma licitação de mão de obra de serviços de vigilância pelo menor preço, como se exige para o serviço público, talvez o vigilante daqui [*TST*] ganhe menos do que o do STJ, porque depende do preço. Agora, qual a garantia que se tem de uma empresa dessas? Quem vai garantir, no final das contas, se ela quebrar? Porque o que nós temos visto todos os dias dentro da Justiça do Trabalho é que quando a empresa perde o contrato, não tem mais dinheiro para pagar ninguém, nenhuma rescisão contratual. Nenhuma. E como eles não têm como pagar, dizem: ‘Então, os trabalhadores ficam com a empresa que vai assumir o serviço’. Essa não é uma solução para os empregados. Quem está na ponta da linha, na ponta do chicote, não vai receber nada. Talvez receba o salário, porque o governo diz que vai fiscalizar o FGTS, o INSS. O governo preocupou-se em receber o seu. A pergunta é: esses trabalhadores vão tirar férias, vão receber horas extras? Não é que vejo nos casos que julgo há 30 anos. Infelizmente, demos um passo grande pra trás. É uma situação contrária ao que se tem preconizado em relação a direitos sociais”.

 A Ministra Delaíde Miranda Arantes, igualmente, do TST e ferrenha opositora da terceirização, afirma, ao mencionado Portal:

 “A proposta precariza ainda mais as relações de trabalho e cria uma subcategoria. Portanto, não é possível ser favorável. Nós estamos trabalhando para cumprir a Constituição Federal no que se refere à dignidade da pessoa humana, um dos pilares da democracia.”

 O Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho, Luís Camargo, em entrevista ao já realçado Portal, assevera:

  **“**É uma questão relevante. Hoje, o país tem 45 milhões de trabalhadores com registro formal. Desses, cerca de 12 milhões são terceirizados. E qual é a discussão? Queremos dar a esses 12 milhões as mesmas condições de trabalho que os outros 33 milhões já têm? É isso? Não, não é. Nós queremos que esses 33 milhões cheguem à condição dos 12 milhões. Ou seja, estamos regredindo. Não estamos avançando. Em vez de dar a esses trabalhadores melhores condições de trabalho, com registro, organização em sindicatos, treinamentos, qualificação, melhores salários, melhores condições de vida, estamos retirando tudo isso dos outros 33 milhões. É o estabelecimento de uma linha de precarização, de subcontratação. As estatísticas mostram que o maior número de acidentes, de adoecimento e de mortes está entre os terceirizados.

[...]

 Sim, bem lembrado. É isso que nós estamos querendo? Não consigo compreender como a sociedade não percebe isso. Que o empresário defenda isso, ok, claro. A grande discussão é a gestão da mão de obra. O empresário quer se livrar da gestão de mão de obra. Veja bem, o terceirizado ganha 27% menos. É óbvio que nós queremos cortar custos e se livrar da gestão de mão de obra.

**[..]**

O Ministério Público do Trabalho não é contra a terceirização. Somos contra a precarização. Não vejo problema quando há terceirização do serviço, mas não da gestão da mão de obra. Quando a empresa precisa de uma atividade especializada, não há problema nenhum.

**[..]**

Engraçado, porque brigar com o leão é mais complicado, não é? Enfrentar o fisco é mais complicado. O trabalhador é a parte mais frágil dessa corrente. Então, enfrentar o sistema fiscal e tributário do país é muito mais difícil. Você vai enfrentar toda uma legislação que define impostos. Se extrairmos a carga fiscal e tributária do valor de um automóvel, ficará acessível para todo mundo. O maior empecilho ao empreendedorismo no Brasil hoje atende pelo nome de carga fiscal e tributária. Não é o direito social. Mas o direito social é descartável, o trabalhador é vulnerável, o trabalhador é desprotegido. Então, é mais fácil, é mais rápido, é mais eficaz, do ponto de vista do empresário que tem o objetivo do lucro, o lucro desmedido, sacrificar o trabalhador do que enfrentar uma mudança do sistema fiscal e tributário. A carga fiscal e tributária é alta.

**[..]**

 O empresário deveria. Mas, veja, hoje temos um Congresso Nacional com um perfil muito mais conservador do que na legislatura passada. Aumentou enormemente o número de novos parlamentares representantes das classes empresariais: agricultura, indústria e comércio. Aumentou a chamada bancada da segurança. Aumentou a chamada bancada evangélica. E diminuiu a bancada que defende o direito social, as políticas públicas de benefício da sociedade, especialmente da camada mais pobre da sociedade. É mais fácil fazer tramitar com esse ambiente um projeto que libera a terceirização em todos os níveis do que você enfrentar o Poder Executivo na discussão de uma reforma tributária, por exemplo. Por que não anda a reforma tributária e por que é que não anda a reforma política? Porque aí o jogo de interesses é muito maior. Então, avança a pauta para retirar direitos sociais. Essa avança com facilidade.

**[..]**

 Eu não tenho esse poder de previsão, mas... Observe os acidentes que ocorrem na Petrobras. Praticamente todos envolvem terceirizados. Uma empresa que tem altíssimo índice de terceirizações, de acidentes, de mortes, de adoecimentos. Há uma deterioração do Estado. Vejo também uma ameaça aos concursos públicos. Temos inúmeras ações Brasil afora obrigando a respeitar a Constituição, que determina a realização de concurso. Numa situação como essa, abre-se a porteira de uma forma incontrolável nas empresas públicas de sociedade de economia mista: Petrobras, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal. Nós tivemos um enfrentamento histórico com o Banco do Brasil e com a Caixa pela utilização de estagiários. Houve um momento que tinham um funcionário e 50 estagiários. Como é que você pode funcionar com uma situação como essa? Isso foi sendo vencido e superado com muito esforço. Esse esforço todo vai por água abaixo.

[..]

 É o começo do fim do Direito do Trabalho, de todo esse sistema de proteção que vem sendo montado há dois séculos e meio, um sistema em evolução. Esse sistema sustenta o nosso mundo hoje. Garante que o trabalhador não seja explorado, precarizado, humilhado, que tenha um trabalho decente, um trabalho digno. Se é difícil conseguir isso com todo esse sistema que está em evolução, que está sendo construído, imagine se o desconstruirmos. É o que faz o Projeto de Lei 4.330. Vai abolir, diluir, atomizar a relação empregado e empregador. Ninguém vai mais poder controlar isso, nem o sindicato. Porque os trabalhadores não terão nem representação nem proteção de seus sindicatos. Haverá uma pulverização de sindicatos em que o terceirizados não terão proteção.

**[..]**

 As centrais sindicais estão divididas. Eu vi um dirigente sindical na televisão esses dias. Eu fiquei assustado porque ele estava...

Era um dirigente de uma central sindical e parecia que ele estava enxergando o funcionamento da empresa dele, tamanha a eloquência na defesa do Projeto de Lei 4.330”.

 Eis, em síntese o que é e o que se pensa sobre a terceirização, divinizada pelo PL N. 4330/2004.

 Para que este PL transforme-se em lei- o que a voz da razão e da decência não quer-, ainda há uma longa jornada a ser percorrida. Primeiro, o Senado, depois a própria Câmara, uma vez que, por certo, aquele promoverá alterações no seu conteúdo; depois, a Presidência da República, e, em caso de veto, o que se espera, o Congresso Nacional.

 O tempo é de vigilância absoluta e sem um segundo de descuido, para que o Brasil não se transforme num País, politicamente democrático, e socialmente, facista, parafraseando o Sociólogo Português Boaventura Souza Santos, em seu prognóstico sobre o futuro de Portugal.

 É imperioso salientar que a ameaça não vem só da Câmara dos Deputados, vem, do mesmo modo, e talvez mais letal, do STF, principalmente do estranho e inexplicável Despacho do Ministro Luiz Fux, no Processo N. 713211, que trata de recurso extraordinário (RE), de interesse de uma empresa mineira de reflorestamento, Cenibra, que, apesar de seu gigantesco tamanho, conta com poucas dezenas de empegados diretos, basicamente, todo o seu quadro é terceirizado.

 No referido Despacho, o Ministro asseverou que a Súmula 331, do TST, viola o Art. 5º, inciso II, da CF, que estabelece: “ ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ou seja, sinalizou, de forma cristalina, que a terceirização só terá limite se uma lei assim determinar. No entanto, como é consabido e aqui registrado, a Câmara dos Deputados caminhou em direção oposta.

 Destarte, o risco dos trabalhadores é duplo: se se livrarem da Câmara, o que parece quase impossível, neste momento; cairão nas garras do STF.

 A discussão sobre o confronto entre atividade fim e atividade meio, como se acha posto, é de grande periculosidade; para se confirmar esta assertiva, basta que se leiam o já destacado Despacho e a manifestação do Ministro Marco Aurélio, Vice Decano (o segundo mais velho no STF, a segunda voz mais experiente), dado ao Portal Consultor Jurídico:

 “O que precisa ser percebido é que há um empregador que assume o ônus. Agora, é claro que poderá haver uma série de requisitos para ter-se uma segurança maior para o prestador do serviço... o país precisa pensar na sua competitividade no cenário internacional... mais dia ou menos dia, a matéria precisa ser disciplinada”.

 Por tudo o que se viu, se vê e se colhe do PL aprovado pela Câmara, a seguir comentado, e pelos sinais que chegam do STF, não há tempo a perder: o único meio de para barrar este monstruoso retrocesso social, que se avizinha, é o da ampla discussão social sobre os seus nefastos efeitos; com discussões nos sindicatos, nas empresas, nas escolas, nas igrejas, nos campos e quadras de esportes, nos cinemas, nos teatros; enfim, em toda a parte.

 Não se pode esquecer que a base eleitoral dos deputados e senadores são os municípios, então, é neles, ou seja, nos mais de cinco mil, quinhentos e setenta, é que se deve intensificar a discussão, mostrando aos eleitores como votam os parlamentares que eles elegeram; até agora, a maioria dos deputados votou pelo atraso e pela supressão de direitos essenciais à dignidade da pessoa humana.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.330-I DE 2004

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

Comentário: Este PL representa a primeira norma, em sentido estrito (lei), a regulamentar a terceirização.

 O seu antecedente histórico é a Lei N. 6019/1974, que regulamenta o contrato temporário, e, por mais incrível que possa parecer, apresenta-se como mais avançada, pois que, em seu Art. 12, dispõe: Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional.

 Frise-se que esta garantia é negada pelo PL sob discussão. Como se vê, este PL caminha na contramão do progresso social, caracterizando-se como mais nocivo aos trabalhadores do que o seu antecedente, aprovado há quarenta e um anos.

 A terceirização começou a ganhar dimensões, no mundo, com Reagan, nos EUA, Margareth Thatcher, na Inglaterra, como bem registra o Ministro Presidente do TST, na entrevista retrocitada; e a sua onda atingiu o Brasil, levando o TST, à falta de norma, em sentido estrito (lei), discipliná-la em sua jurisprudência, baixando, em 1993, a Súmula 331, com razão, duramente criticada, por todos quantos defendem os avanços dos direitos fundamentais sociais, dentre eles, muitos juízes do trabalho, como o, hoje, Desembargador do TRT da 10ª Região, Distrito Federal, Grijalbo Fernandes.

Por ironia, se o PL em questão transformar-se em lei, todos quantos, com razão, criticaram e criticam a Súmula 331 sentirão a falta dela, haja vista o conteúdo ser inferior a ela, em quase todos os seus dispositivos.

 Eis o inteiro teor da realçada Súmula:

***“Súmula nº 331 do TST***

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica—se às empresas privadas.

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Comentário: A administração direta e a indireta, do Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal, não é alcançada pelo PL.

 Como a administração indireta (empresas públicas) são as que mais terceirizam, a regulamentação da terceirização, nelas, ficará pendente de regulamentação especial.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao contrato de terceirização entre a contratante e a contratada o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Comentário: Uma das primeiras, das muitas nem sempre adequadas, lições que se ensinam nas faculdades de Direito é a de que a lei não contém palavras ociosas. Ou seja, toda palavra legal tem sentido e objetivo, muitas vezes, não explicitados ou confessados.

 Com este olhar é que se deve analisar o disposto neste parágrafo; que visa a, nada mais, nada menos, do que abrir as portas para a aplicação do disposto nos Arts. 593 a 609, do Código Civil (CC), que tratam dos contratos de prestação de serviço. Isto, claro, para descaracterizar o vinculo empregatício, e, por conseguinte, afastar as já minguadas garantias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

 Vejam o que dizem tais Arts.:

 “Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante”.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram—se:

I - terceirização: a transferência feita pela contratante da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei;

Comentário: Este inciso encerra a essência do PL N. 4330, qual seja: a permissão legal para que a terceirização não tenha limite nem freio; por ele, tudo será permitido. Todos os seus demais dispositivos são simples acessórios, nele inseridos com a finalidade mascarar o principal.

 Enterram-se os conceitos e as diferenças entre atividade meio e atividade fim. Como consequência deste cheque em branco, assentado em bases legais, as escolas poderão terceirizar o ensino; os hospitais, os atendimentos médicos comuns e as cirurgias; os bancos,todas as operações bancárias; que são as atividades fins, de todos eles. Ou dito em outras palavras: as escolas poderão funcionar sem nenhum empregado professor, os hospitais, sem empregado médico, os bancos, sem empregados bancários.

 A primeira consequência, que advirá, de eventual conversão deste PL em lei, será o sepultamento, em definitivo, da Súmula 331, que, por pior que seja, constitui-se na única barreira que impede tais disparates.

 A segunda consequência será a transformação de direitos fundamentais sociais- imprescindíveis para a construção da Ordem Social, baseada no primado do trabalho e como objetivos, o bem estar e a justiça sociais (Art. 193, da CF)-, em mera mercadoria, vendida no mercado de mão-de-obra, sem garantia de aptidão, habilitação e qualificação.

 Com isto, não haverá mais serviço essencial nem categorias profissionais, só terceirizados- como, aliás, fez questão de registrar, com todas as letras, o Deputado do DEM, da Bahia, José Carlos Aleluia, na Sessão da Câmara Federal, do dia 8 de abril de 2015 que aprovou o seu texto base; haverá empresas sem empregados, empregados sem empregos e sindicatos profissionais sem categoria; um quadro dantesco, que faz lembrar a estrofe do magnífico poema “ O Navio Negreiro”- do revolucionário poeta Castro Alves-, que, simultaneamente, chora e ironiza o tráfico negreiro, dizendo: E ri-se a orquestra/ irônica estridente/ qual num sonho dantesco/as sombras voam/ gritos, ais, maldições/ preces ressoam/ e ri-se Satanás.

 O quadro do PL em apreço é para fazer o próprio Diabo chorar, pois, nem ele foi capaz de tanta maldade.

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e Comentário: A contratante é a tomadora dos serviços terceirizados- denominação dada pela Súmula 331, do TST. Apesar de o PL, neste inciso, utilizar a expressão “empresa especializada”, não faz qualquer referência ao que se deve entender como tal nem o que se deve exigir, para tanto; o que, sem sombra de dúvida, suscitará intermináveis discussões e escancaradas vistas grossas sobre este quesito.

III - contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

Comentário: Este inciso contempla o segundo objetivo principal do PL, que nada mais é do que a ilimitada permissão para que, para além de associações- que, nos termos do Art. 53, do CC, não podem organizar-se para fins econômicos-, e fundações- que, consoante o Art. 62, do CC,somente podem constituir-se para fins religiosos, morais, culturais e de assistência-, crie-se a inimaginável figura jurídica de empresa sem empregado, por meio da mais grosseira forma de se fraudar o vinculo empregatícios, que é a chamada pessoa jurídica, ou, como se convencionou a nominá-la, pelo neologismo “pejotização”; e, como desdobramento disto, haverá sindicatos de categorias profissionais, como de professores, médicos, profissionais de saúde, sem representados, pois que os trabalhadores das escolas e hospitais serão simplesmente terceirizados.

 A fraude é simples e direta: a empresa rescinde o contrato de trabalho de seus empregados, exigindo-lhes que, para que possam continuar a prestar-lhes serviços, simulem a criação de uma pessoa jurídica; e, após a consumação deste simulacro, contrata-os com base nos citados Arts. do CC, 593 a 609, que tratam da prestação de serviços, sem nenhum dos trinta e quatro direitos de que trata o Art. 7º, da CF.

 Salienta-se que o período de proibição, estabelecido no inciso III, do § 2º, deste Art., apenas retardará em doze meses a concretização desta fraude, não tendo o condão de coibi-la, o que seria contra a essência do PL.

§ lº Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

Comentário: Este parágrafo abre largos para a terceirização sem limites estender o seu abraço de morte ao campo.

§ 2º Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo:

I — a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;

II — a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;

Comentário: Os dois incisos, deste parágrafo, aparentemente, austeros, não impedirão que políticos empresários e políticos burlem a vedação neles contidas, por meio das conhecidíssimas figuras de “laranjas”, o que é já é fartamente praticado.

III — a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 12 (doze) meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Comentário: Este período mínimo de quarentena, além de pífio, sofreu grande retrocesso, entre os dias 8, quando foi aprovado o texto base do PL, e 22 de abril de 2015, data de conclusão de sua aprovação; a redação aprovada, na primeira data, era de 24 meses.

§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

Comentário: A exigência contida neste parágrafo, não traz garantia alguma de que a empresa terceirizada (contratada), seja especializada; de acordo com a sua redação, basta que o seu contrato social, que sempre poderá ser alterado sob medida, declare que ela é especializada e o(s) seu(s) objeto(s) compatível(eis) com o serviço a ser contratado. Mais um arremedo jurídico.

 Para comprovar esta assertiva, basta que faça a comparação (cotejo) do conteúdo deste parágrafo com o Art. 5º, também deste PL.

§ 4º Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o

art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Comentário: Infere-se deste dispositivo, com redação vazia de conteúdo, que a finalidade, em tese, visa ao enquadramento sindical da empresa contratada, e, também, de seus empregados; pois que, em conformidade com o Art. 511, § 1º, da CLT, por ele citado, o enquadramento da empresa, em determinada categoria econômica, dá-se pela “..solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui vinculo social básico que se denomina categoria econômica)”.

 Já o enquadramento dos empregados, excetos os que compõem categoria diferenciada Art. 511, § 3º)- como os professores, por exemplo-, dá-se pela atividade econômica preponderante da empresa, como específica o Art. 511, § 2º), da CLT.

 Com a liberação total de terceirização de todas as atividades empresariais, o enquadramento sindical das empresas contratadas, pela lógica do dispositivo sob comentários- se é que ele tem alguma-, será na categoria econômica das empresas que explorem a atividade para a qual se declararem especializadas, que será também o de seus empregados terceirizados.

 Como o PL em questão tem como objetivo maior a precarização das relações de trabalho, que se dará por meio de locação de mão de obra, ainda que o seu Art.4º, § 3º, diga que é vedada a intermediação desta; o enquadramento sindical das empresas contratadas e o de seus empregados será como terceirizados.

§ 5º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

Comentário: O dispositivo, propositadamente, não diz como se fará a prova da qualificação técnica da empresa contratada, o que o torna inócuo. Melhor dizer, de alta nocividade, pois isto poderá ser pretexto para a frequente rescisão de contrato, entre a contratante e a contratada; com aquela alegando que esta não demonstrou a sua aptidão, para a execução da atividade que contratou. Quem perderá com este jogo: os trabalhadores, é claro.

II — a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III — a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

Comentário: Estes dois últimos incisos, a rigor, não tem finalidade alguma, porquanto não exigem comprovação das estruturas das empresas contratadas nem da qualificação de sua equipe técnica; exigem apenas a indicação. Ora, há uma distância infinita entre indicação e comprovação.

 Abrem brechas para o surgimento de estruturas físicas e técnicas de aluguel- como acontece hoje com bibliotecas, do nível superior de ensino; com esta manobra, instituições deste nível de ensino, por ocasião de sua avaliação e/ou de seus cursos, pelo MEC, contratam bibliotecas, que são um dos requisitos essenciais para a aprovação pela Comissão de Especialistas; terminada a visita desta, devolve-se a biblioteca.

 Há grandes possibilidades de que fraude desta natureza repita-se nos contratos de terceirização; na hora da celebração do contrato, alugam-se as instalações, teoricamente exigidos pelos dispositivos realçados; celebrado aquele, devolvem-se estas.

§ 6º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

 Comentário: A Lei, aqui citada, estipula: “**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
*Murillo Macêdo”*

 É bem de ver-se que o simples registro retrodescrito não se constitui em prova alguma da qualificação da empresa contratada.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

Comentário: Este dispositivo representa garantia para a contratante, nada se relacionando com os trabalhadores.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

Comentário: Este parágrafo estabelece que o vínculo de emprego se dá entre a contratada e o seus empregados; não alcançando a contratante.

§ 2º A terceirização ou subcontratação pela contratada de parcela específica da execução do objeto do contrato somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante previsão no contrato original.

Comentário: Aqui, assenta-se mais um dos muitos petardos do PL, aos contratos de trabalho, que fragiliza, ainda mais, o que já não garante nada; nele, permite-se a subcontratação de serviços terceirizados, ou seja, a terceirização da terceirização; o que vem sendo chamado de quarteirização.

 Obviamente, esta prerrogativa legal tem por escopo precarizar, até a exaustão, o que já é precarizado, por essência: a relações de trabalho.

 As exigências contidas no dispositivo são facilmente burláveis, bastando, para tanto, a anuência da contratante.

§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das respectivas categorias profissionais.

Comentário: A simples comunicação aos sindicatos não representa nenhuma garantia. Ademais, com a deliberada torre de babel, criada pelo PL, quanto ao enquadramento sindical, será difícil saber qual o sindicato que deva ser comunicado.

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Comentário: Este Art. compõe o núcleo duro do PL, quanto ao seu objetivo maior, que, como já demonstrado e repisado, é o da precarização das relações de trabalho. Por meio dele, a empresa contratante (tomadora) não manterá qualquer vinculo com os empregados da contratada (terceirizada), exceto se os contratar diretamente, ou, se lhes exigir subordinação jurídica, que é a pedra de toque do vinculo de emprego.

§ 1º Configurados os elementos da relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, a contratante ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Comentário: Este dispositivo limita-se a repetir o que dispõe o Art. 3º, da CLT, que define os elementos constitutivos do vinculo de emprego e as obrigações dele decorrentes.

§ 2º A exceção prevista no *caput* deste artigo no que se refere à formação de vínculo empregatício não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Comentário: Este parágrafo cuida de aprofundar a precarização das relações de trabalho- se é que isto é possível-, quando a empresa contratante for pública ou sociedade de economia mista, pois que, mesmo havendo subordinação jurídica, dos empregados da contratada a elas, o vinculo de emprego, delas com eles, não se forma.

 Não se pode esquecer que a terceirização, hoje, tem como reduto maior, exatamente, tais empresas. Um disparate.

§ 3º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Comentário: Além da ressalva, que permite a aprovação de legislação especifica, autorizando a intermediação de mão de obra; o dispositivo, ao menos, em tese, poderá ser facilmente burlado, com a simples definição do objeto da empresa, no seu contrato social: ao invés de nele se declarar que é prestadora de serviços e, portanto, intermediadora de mão de obra, basta que se declare, sem prova alguma, que é especializada em alguma atividade econômica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, devem constar do contrato de terceirização:

I - a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;

II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

Comentário: Estes dois incisos repetem o lugar comum de todo contrato de prestação de serviços; não trazendo nada de novo nem garantia alguma.

III - a exigência de prestação de garantia pela contratada em valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

Comentário; Este inciso representa uma inovação, pois, não se tem notícia de nenhum contrato de terceirização, até aqui, celebrados, que prevejam tal garantia.

 No entanto, a garantia nele prevista é pouco mais que simbólica, não sendo suficiente, nem de longe, para dar alguma segurança aos trabalhadores, haja vista a sua limitação à metade do faturamento; montante, por certo, insuficiente para quitar todos os direitos trabalhistas, em caso de rescisão de contrato, principalmente, quando há atraso de salários, de depósito de FGTS e de recolhimento de contribuição previdenciária, que é quase regra, em todos os contratos de terceirização.

IV - a obrigatoriedade de fiscalização pela contratante do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta Lei;

V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados por parte da contratante se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI — a possibilidade de retenção em conta específica das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta Lei.

Comentário: As exigências, contidas nestes três últimos incisos, igualmente, se constituem em inovação positiva, em meio ao mar de descalabros, melhor seria dizer, de pesadelos profundos e intermináveis; porquanto representam a mínima garantia de que os parcos direitos dos trabalhadores terceirizados serão observados.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 130% (cento e trinta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

Comentário: Aqui, vale integralmente o comentário ao inciso III, deste Art.

§ 2º Para o atendimento da exigência de prestação de garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II – seguro garantia;

III - fiança bancária.

Comentário: Este dispositivo visa a dar efetividade à garantia de que tratam o inciso III e o § 1º, deste Art., em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, por parte da empresa contratada.

§ 3º É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação pela contratante de empregado da contratada.

Comentário: Este parágrafo tem por escopo beneficiar a empresa contratante (tomadora), não trazendo benefício nenhum aos trabalhadores.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta Lei, a contratada deve apresentar:

I — contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado pela empresa contratante compatível com a execução do serviço;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

III - registro na Junta Comercial.

Comentário: Este Art. é meramente formal, não representando qualquer garantia aos trabalhadores nem mesmo à contratante (tomadora).

Art. 7º A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato.

Comentário: Este Art., do mesmo modo que o anterior, não passa de mera formalidade, sem garantia alguma, aos sindicatos e aos trabalhadores. O verbo informar não é sinônimo de qualquer obrigação, para além da mera formalidade de comunicação.

 Teria efeito prático, e positivo, se exigisse que a terceirização fosse objeto de negociação prévia, com o respectivo sindicato; o que nem sequer passa pela cabeça dos idealizadores deste PL.

Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Comentário: Esta pretensa garantia sindical, como a maioria das demais insertas neste PL, não terá efetividade, pois, pelo seu arcabouço, dificilmente, se verificará a condição imposta pelo Art.

 Somente haveria garantia real, se o dispositivo dispusesse, de forma explícita, que, em caso de terceirização, de uma ou de todas as atividades da empresa contratante (tomadora), seria mantido intacto o enquadramento sindical, até então vigente.

 Mas, isto contrariaria um dos principais malefícios, dos muitos, almejados pelo PL, que é do desmantelamento sindical, como o disse, com todas as palavras, o Deputado José Carlos Aleluia, do DEM da Bahia.

Art. 9º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entendem-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade.

Comentário: O verbo poder não possui natureza mandatória, ou seja, não cria nenhuma obrigação inarredável; ao contrário, caracteriza-se como simples faculdade da contratante e da contratada.

 Sempre que o legislador quer fazer alguma mesura social, sem, no entanto, garanti-la, ele usa verbo facultativo, como o do caso concreto.

Art. 10. Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do *caput* do art. 5° desta Lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia terá validade de 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato.

Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades diferentes daquelas que são objeto do contrato.

Comentário: Esta exigência, igualmente, se constitui em inovação positiva, em meio ao mar de descalabros, melhor seria dizer, de pesadelos profundos e intermináveis.

Art. 12. São asseguradas aos empregados da contratada quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:

I — relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir;

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Comentário: Este dispositivo representa garantia, hoje, inexistente; mas que, infelizmente, poderá ser burlada, sem muita dificuldade, bastando para tanto que o contrato preveja que os serviços serão prestados em lugar distinto da sede da contratante e de escolha da contratada.

 A garantia nele prevista só se efetivará, nos casos em que, obrigatoriamente, os serviços tenham de se desenvolver na sede da contratante ou em lugar, por ela, predeterminado.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Comentário: Aqui, mais uma vez, de forma propositada, o verbo é facultativo, não obrigando a contratante, a assegurar a garantia prevista no parágrafo.

Art. 13. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto esses estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador todo acidente ocorrido em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.

**Comentário: Aplicam-se integralmente a este Art. os comentários desenvolvidos no anterior.**

Art. 14. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e dos demais direitos previstos no contrato anterior.

Comentário: Este dispositivo, repita-se, em meio ao mar de tormentas, representa uma garantia, hoje, inexistente, com a caracterização da sucessão trabalhistas, protegidas pelos Arts. 10 e 448, da CLT.

 Todavia, se a sua regulamentação não for segura e não tiver como escopo a sua efetividade, a garantia nele prevista se esvaziará completamente; bastando, para isto, que não haja aproveitamento de empregados, da terceirizada anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos 6 (seis) meses do período aquisitivo, não se aplicando o disposto no *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Comentário: Uma das mais cruéis regra da terceirização é a de que os trabalhadores terceirizados fiquem anos a fio sem gozo de férias, haja vista a constante substituição de empresas terceirizadas (contratadas), antes que lhes sejam concedidas as férias. Com isto, passam, forçosamente, de empresa para outra, sem que isto ocorra; e o que é pior: além de não as gozar, na maioria das vezes, também, não as recebem na rescisão de contrato.

 Por este dispositivo, havendo a sucessão trabalhista, o que não se vislumbra, como efetivo e frequente, o período concessivo das férias será o dos últimos seis meses, do aquisitivo.

 Nos termos do Art. 134, da CLT, a regra é a de que os primeiros doze meses, referem-se ao período aquisitivo, e os doze seguintes, o concessivo.

§ 2° Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no § 5º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Comentário: Por que este dipositivo, as férias gozadas antecipadamente poderão ser descontadas, proporcionalmente, em caso de rescisão de contrato, antes de concluído o período aquisitivo; com o limite do Art. 477,§ 5º, da CLT, ou seja, o destacado desconto não pode ser superior ao valor da remuneração de um mês.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Comentário: Este parágrafo diz o óbvio, pois que, nos termos do Art. 18, da Lei N. 8036/90, que regulamenta o FGTS, em todas as rescisões de contrato de trabalho, por tempo indeterminado, por iniciativa da empresa, é obrigatório o pagamento multa de 40%, sobre o total devido ao longo do contrato, devidamente atualizado monetariamente; seria mais um colossal absurdo, se o PL isentasse as empresas terceirizadas desta obrigação.

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta Lei.

Comentário: Se é que se pode falar de um avanço efetivo, no PL sob discussão, este se consubstancia na garantia, do caput, deste Art., ao tornar a contratante (tomadora) devedora solidária, de todos os direitos fundamentais sociais.

 A Súmula 331, do TST, estipula que a responsabilidade da tomadora é subsidiária, ou seja, só é extensiva a ela, depois que se esgotarem todas as tentativas e possibilidades de garantir a sua satisfação, pela empresa contratada (terceirizada); e, ainda assim, se a empresa tomadora for incluída na ação trabalhista, como corresponsável. Um verdadeiro e eterno calvário.

 Este dispositivo, muda radicalmente a realçada calamitosa situação, por meio dele, o empregado terceirizado ou o seu sindicato poderá acionar diretamente tomadora, sempre que os seus direitos não forem respeitados pela contratada (terceirizada).

Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta Lei, aplica—se o disposto no *caput* deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.

Comentário: A garantia do caput, deste Art., sofre injustificada restrição, no caso de subcontratação, ou seja, de quarteirização; pois que a solidariedade da tomadora fica restrito ao contrato principal, cabendo à contratada, não raras vezes inidônea, solidariedade, quanto às obrigações decorrentes desta esdruxula forma de transferência de serviços.

Art. 16. A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I — pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II — concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III — concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV — depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V — pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI — recolhimento de obrigações previdenciárias.

Comentário: Este dispositivo visa trazer segurança à tomadora, quanto ao cumprimento das obrigações sociais, pela contratada, sob pena de ela se responsabilizar solidariamente. No entanto, é preciso ressaltar que interessa também aos trabalhadores terceirizados, porquanto o que lhes interessa, em primeiro lugar, a regular observância de seus direitos sociais.

§ lº Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 9º desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Comentário: Valem para estes dispositivos os mesmos comentários desenvolvidos em relação ao caput e aos seus incisos, deste Art.

Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no *caput* deste artigo, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º A contratante deverá recolher em nome da empresa contratada a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º O valor retido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5º Na ausência de retenção ou na retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.

Comentário: Este Art. tem por objetivo assegurar os interesses tributários da União; o que, por via obliqua, é de repercussão social, ou seja, de interesse, também, da sociedade.

 Não se pode deixar registrar que o Ministro da Fazenda, ao negociar com os líderes partidários, não demonstrou a menor preocupação com a colossal lesão de direitos, que este PL, trará a todos os assalariados; importou-se apenas com os tributos, o que prova que ele é um estranho no mundo democrático, preconizado pela CF.

Art. 18. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta Lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:

I - imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a alíquota de 1% (um por cento);

III — contribuição para o PIS/Pasep, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam—se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se—á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora do serviço.

§ 4º Os valores retidos na forma do *caput* deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês pela contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Comentário: Para este Art., valem os comentários elencados sobre o anterior.

Art. 19. A retenção de má—fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza—se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Comentário: Este Art. visa a dar garantia à empresa contratada (terceirizada), não guardando nenhuma sintonia com os direitos dos trabalhadores.

Art. 20. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta Lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

Comentário: Este Art. representa o poder do capital financeiro, que, como sempre, recebe mais privilégios do que todos os outros setores empresariais; e, claro, às custas dos trabalhadores.

Art. 21. O disposto nesta Lei não se aplica à relação de trabalho doméstico e às Guardas Portuárias vinculadas às Administrações Portuárias.

Comentário: Esta restrição é de relevância social. Porém, deveria ser extensiva a toda atividade fim, para que este PL não se constituísse no algoz e coveiro dos direitos fundamentais sociais, como se colhem da esmagadora maioria de seus dispositivos.

Art. 22. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada:

I — por violação aos arts. 11, 12, 13 e 14 e aos §§ 1°, 2° e 4° do art. 16, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado;

II - por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger—se—ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sem prejuízo da aplicação da legislação tributária por parte dos órgãos fazendários.

Comentário: Este dispositivo, em que pese a sua proposital timidez, possui relevância social; pena que o M T E esteja sucateado, e, por conseguinte, praticamente, impossibilitado de lhe dar efetividade.

Art. 23. Para fins do enquadramento no disposto nesta Lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato vigente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta Lei.

Comentário: Este dispositivo constitui-se no chamado vacatio legis (período de vacância da nova norma), no caso, de incidência nos contratos em vigor; a exigência de adaptação dos contratos em vigor, quando de sua transformação em lei, contraditoriamente, trará malefícios e benefícios aos trabalhadores terceirizados, com absoluta prevalência dos primeiros, pois que tais contratos poderão ser estendidos a todas as atividades.

Art. 24. A contratante poderá creditar-se da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, até o limite da retenção ocorrida nos termos dos incisos III e IV do art. 18 desta Lei, calculadas sobre o valor pago à empresa contratada pela execução de atividades terceirizadas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A apuração de créditos sobre dispêndios decorrentes das atividades não tratadas nesta Lei permanece regida pela legislação aplicável à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17, 18 e 24 desta Lei.

Comentário: Os Arts, 24 e 25 visam a beneficiar a empresa contratante (tomadora), sem nenhuma repercussão nos direitos dos trabalhadores.

Art. 26. Os direitos previstos nesta Lei serão imediatamente estendidos aos terceirizados da administração direta e indireta.

Comentário: Este dispositivo, aprovado na Sessão do dia 22 de abril, com a finalidade de causar embaraços à administração federal, acaba se constituindo em faca de dois gumes, para os trabalhadores, pois não há definição do que efetivamente seja direito; esta redação propositadamente vaga, comportará as mais diversas interpretações.

Art. 27. A quota a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados.

Comentário: A garantia de cotas de deficientes, em atividades terceirizadas, é direito ou castigo? Com base no chamado conjunto da obra, ou seja, do conteúdo integral do PL, está, sem dúvida, muito mais para a segunda alternativa.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comentário: Esta regra geral de todas as normas; contudo, no caso concreto, prejudicial aos trabalhadores, pois que, por seu conteúdo, o início de sua vigência, deveria ser adiado o máximo possível, de preferência, para sempre.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator